



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**PARECER**  
**SOBRE**  
**TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO BAÍA-COOPERATIVA**  
**DE RADIODIFUSÃO CRL"**  
**PARA "RÁDIO BAÍA-SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO, LDª."**  
(Aprovado na reunião plenária de 26.FEV.97)

1. Em 22 de Janeiro de 1997, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Gabinete de Apoio à Imprensa da Presidência do Conselho de Ministros, no sentido do cumprimento do estabelecido nos artºs nºs 4º alínea g) e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, quanto ao processo da transmissão do alvará da "Rádio Baía-Cooperativa de Radiodifusão, CRL", para a empresa "Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Ldª.". Com o ofício, chegaram documentos pertinentes para a elaboração do devido parecer legal desta AACS.

2. Este Órgão analisou os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento:

**2.1 - Da entidade transmitente:**

- a) - Requerimento para autorização da transmissão de alvará;
- b) - Cópia da acta da Assembleia Geral, de 5 de Julho de 1996, na qual foi deliberada a transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) - Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) - Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

**2.2 - Da entidade adquirente:**

- a) - Cópia da escritura do respectivo pacto social;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- b) - Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) - Declaração de que não possui participação superior a 30% no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão, nos termos do nº 7 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro;
- d) - Declarações dos respectivos sócios de que não possuem qualquer participação no capital social nem exercem funções de administração em nenhuma outra empresa de radiodifusão, de acordo com o estabelecido no nº 7 do artº 2º do mesmo Decreto-Lei;
- e) - Declaração de compromisso do cumprimento dos pressupostos no âmbito dos quais o alvará foi concedido;
- f) - Estudo de viabilidade económica do empreendimento;
- g) - Mapa e horário de programação.

### 3. Considerando todos estes elementos, conclui-se que:

**3.1** - A "Rádio Baía - Cooperativa de Radiodifusão, CRL", detentora de um alvará para o exercício de radiodifusão sonora desde 9 de Maio de 1989, deseja transferi-lo para a empresa "Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.", encontrando-se deste modo preenchido o requisito temporal estabelecido no artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, relativo à detenção do referido documento por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão;

**3.2** - A "Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda." é uma empresa cujo objecto consiste na "prestação do serviço de radiodifusão local, produção de audiovisuais e emissão radiofónica por via hertziana".

**3.3** - A referida firma não possui participação no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão sonora, pelo que assim cumpre o estabelecido no artº 2º nº 5 do Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro.

**3.4** - Também os sócios da "Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda." não possuem nenhuma participação tal como não desempenham cargos de

./

13524



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

administração em qualquer outra empresa de radiodifusão sonora;

**3.5** - A entidade adquirente afirma querer prosseguir o projecto radiofónico da "Rádio Baía - Cooperativa de Radiodifusão, CRL", e nada parece pôr em causa o estudo económico apresentado.

**4.** - Deste modo, estão satisfeitas as determinações legais que regulam a transferência deste tipo de alvarás, pelo que se justifica o pronunciamento favorável da AACCS.

Assim sendo,

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, estudado o pedido de autorização de transmissão do alvará da "Rádio Baía - Cooperativa de Radiodifusão, CRL" para a empresa "Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Ld<sup>a</sup>.", e considerando encontrarem-se preenchidos os exigíveis requisitos legais, delibera dar-lhe parecer favorável.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Iurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 26 de Fevereiro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
(Juiz-Conselheiro)

/CA

13525